



Distribuidor:



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Erechim - SC

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2019

Objeto: aquisição de sementes e insumos para o Programa de Bovinocultura de Leite, através da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Segurança Alimentar, com recursos Próprios, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO III.

LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.257.026/0001-73, com sede na Rua Antônio Dolzani Nº 645, Valada São Paulo, na Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, aqui representada por **James Werner Heesch**, inscrito no CPF nº 988.569.449-87, com RG no 3.546.260-1, órgão expedidor SESP – SC, através de sua procuradora constituída, abaixo subscrita, **Dra. Liliane Arrabal Pita**, advogada, inscrita na OAB-PR sob nº 28.983, vem, respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAR

os termos do Edital acima mencionado, que adiante especifica, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Preâmbulo

A Requerente, após detida análise das disposições especificadas no edital, detectou alguns vícios que além de porem em risco a sua participação no certame, tanto quanto a de outros prováveis interessados, compromete a disputa e traz prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere ao preço e qualidade dos objetos apresentados.



Distribuidor:



Vícios estes que criam óbice à realização igualitária da disputa, diminuindo o número de licitantes, por que estabelece critérios que ferem os dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

2. Da Tempestividade

Conforme prescreve o artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12, do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Quanto ao edital, consta no item 3, subitem 3.1 que *“as impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas”*. Assim, uma vez que a sessão da licitação está marcada para ocorrer no dia 31 de maio de 2019, a data limite para apresentação da impugnação é 29/05/2019. Portanto, em sendo esta impugnação apresentada em 28/05/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

3. Objetos Agrupados em Lote

Sabidamente, o processo licitatório tem dentre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para o órgão licitador e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir a consecução dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, vê-se que a licitação será do tipo “menor preço por lote”. E mais especificamente quanto ao Anexo I, temos no lote 1 a junção de vários itens com variadas especificações, tais como semente e inoculante, sendo que a grande maioria das empresas comercializa alguns itens e não comercializa outros.

Por isso, da forma como se apresenta o edital, vislumbra-se ali um óbice à participação no certame de muitos licitantes, pois afasta ou restringe a presença de empresas que querem ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente, bem como afasta aquelas empresas que não têm interesse ou condições de comercializar todos os itens, implicando uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, ferindo, também, os princípios da concorrência e da economicidade, pois a existência de itens com preços superiores aos concorrentes é algo comum quando se trata de lotes com muitos itens, dado que a empresa vencedora não opera os menores



Distribuidor:



preços em todos os itens ofertados. O menor preço por grupo, não corresponde ao menor preço de cada item.

Ainda, a lei de licitações, apresenta em seu artigo 3º, a promoção do desenvolvimento nacional como sendo mais uma das finalidades da licitação. O governo movimenta, através de processos de aquisição de bens e contratações de serviços, aproximadamente 15% do PIB nacional, os quais são pagos com recursos públicos que devem ser destinados visando à melhoria na qualidade de vida da sociedade como um todo, principalmente, impulsionando a geração de emprego e renda para a população de uma determinada região, sendo um fator de desenvolvimento local.

Assim, o processo licitatório só atinge essa finalidade quando respeita os princípios norteadores da licitação. Por isso, quando a licitação deixa de atingir uma de suas finalidades, deve ser considerada inválida, pois observar as funções do procedimento é obrigação daquele que o maneja, podendo desonerar-se dele apenas diante de uma justa causa devidamente comprovada. Caso contrário, estará descumprindo uma das finalidades da licitação, contaminando-a de vício insanável.

Em vista disso, quando o edital de licitação é elaborado de forma a restringir a participação do maior número de empresas possível, está claramente andando na contramão daquilo que se espera de um órgão público. E é isso que acontece quando a licitação é promovida exigindo que a cotação dos itens a serem contratados seja feito por lote, sem que haja uma justificativa plausível para isso, como acontece no caso em discussão.

Diante disso, impugnamos o edital naquilo que se refere à junção dos itens em lote único, para que sejam separados por itens.

5.1. Fundamentação Jurídica

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, temos ali disciplinada a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, descrevendo normas amparadas por princípios, quais sejam, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos já acima discriminados.

Já a doutrina, diz, em termos gerais, que a licitação deve assegurar aos administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios que as pessoas públicas pretendem realizar com os particulares.

Quanto à Lei no 8.666/93, em seu artigo 3º, temos que a licitação se destina a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais mencionados anteriormente, dentre outros que lhes são correlatos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. G. S.', is located in the bottom right corner of the page.



Distribuidor:



Assim, diante de uma rápida aplicação de alguns dos princípios que regem o processo licitatório, aplicáveis ao caso aqui discutido, temos o seguinte:

Princípio da isonomia

A aplicação do supracitado princípio faz-se necessária para que se possa verificar o direito líquido e certo do participante no certame, cujo comando normativo não é de apenas tratar a todos com igualdade de condições, mas assegurar a qualquer interessado as condições necessárias para contratar com a Administração.

Já a Lei de Licitações anteriormente mencionada, traz em seu artigo 3º, inciso I, a vedação de quaisquer cláusulas ou condições que possam trazer obstáculos ou restringir o caráter competitivo do procedimento.

E é exatamente o que ocorre quando o edital obriga que os licitantes cotelem todos os itens contidos em cada lote, pois restringe a participação de grande parte de possíveis empresas, fato este que fere, além do princípio da isonomia, o princípio da concorrência nas licitações.

Para que se justificasse a necessidade de dividir o processo licitatório em lotes o órgão contratante deveria apresentar argumentos robustos, demonstrando a vantagem do procedimento adotado, uma vez que diminui a competitividade entre os participantes, pois obriga a um único licitante cotar preço de forma global para todos os itens do lote. Far-se-ia necessário demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam obrigatório promover o agrupamento como medida certa a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

Com tudo que se escreveu, fica claro que não só o princípio da isonomia, mas, também, o princípio da concorrência estejam igualmente sendo desrespeitado, tendo em vista uma evidente barreira à ampla participação de licitantes.

Princípios da Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público

No caso em discussão os aludidos princípios visam perquirir o dever de impessoalidade em face dos particulares, em conformidade com o interesse público, manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

Sem dúvida que a elaboração do edital juntando muitos itens num mesmo lote, torna o certame mais simples quanto o assunto é tempo. Porém, quando se fala em competitividade entre licitantes e economicidade que atenda ao interesse público, o prejuízo é evidente, pois a fragmentação dos lotes em itens proporcionaria condições para que um número maior de propostas fossem apresentadas, sendo que o agente contratante poderia selecionar a que mais lhe beneficiasse em cada item, pois a oferta de preços por lote não garante a compra por preços melhores por item. O lote que é ofertado por preço menor pode ter em sua formação apenas um item cujo preço seja

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Distribuidor:



realmente compensador, estando os demais mais elevados que os preços dos outros concorrentes, o que vai em sentido contrário ao interesse público e a própria natureza do processo licitatório.

Princípio da Competitividade e o Fracionamento do Objeto

O princípio da competitividade representa a natureza dos processos licitatórios, pois, reafirmamos, o maior número de licitantes certamente proporciona uma maior concorrência entre as propostas apresentadas.

Por isso, restringir o número de concorrentes prejudica a escolha da melhor proposta.

O parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei no 8.666/ é claro neste sentido:

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Já a Súmula 247 do TCU diz o seguinte:

É Obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global, nos Editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto, ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Daí podemos concluir que tanto o artigo quanto a Súmula acima mencionados impõem o fracionamento como obrigatório, com o fim de ampliar a competitividade entre os interessados, aumentando o número de empresas em condições de disputar a contratação.

Diante disto conclui-se que a possibilidade de participação de maior número de empresas é uma via instrumental para obter melhores ofertas, em virtude do aumento da competitividade.

6. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requeremos a Vossa Senhoria:

- Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação uma vez que tempestiva;

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. G. S.', is located in the bottom right corner of the page.



Distribuidor:



-Seja julgada procedente a presente impugnação com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº 005/FAMCRI/2019, nos termos acima propostos.

Sendo isto, pedimos deferimento.

Rio do Sul, 28 de maio de 2019.

Liliane Arrabal Pita
OAB/PR 28983